

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

03 AGO 2021

Protocolo: 122/21

Processo: 122/21

Recebido, Autógrafo  
inclusa em ofício.

03 AGO 2021

Governo do Estado de  
RONDÔNIA

10 DEPARTAMENTO - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 186, DE 29 DE JULHO DE 2021.

(190)

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 152  
Disponibilização: 30/07/2021  
Publicação: 29/07/2021AC EXPEDIENTE  
Em: 03/08/2021  
PresidenteSECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
09 horas  
03 AGO 2021  
Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

## EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 424/2020, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Transforma em Estância Turística o Município de Cacoal, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 193/2021-ALE.

Nobres Parlamentares, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se em dissonância com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se então, a inconstitucionalidade formal objetiva, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme disciplina o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Entretanto, é mister ressaltar que, em que pese a possibilidade do Estado legislar sobre turismo, como observado no dispositivo, tem-se que a Constituição do Estado delimita tal atuação, consoante ao que dispõe o art. 6º, § 3º:

Art. 6º O Estado divide-se política e administrativamente em Municípios, autônomos nos limites constitucionais

(...)

§ 3º Poderão ser criadas estâncias turísticas, hidrominerais e climáticas em municípios do Estado, mediante lei complementar que estabeleça as condições e os requisitos mínimos a serem observados para esse fim, em consonância com a manifestação dos órgãos técnicos do Estado. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003). (g.m)

Em detrimento ao artigo trazido à baila, tem-se que a presente matéria é reservada à disciplina de Lei Complementar, o que fundamenta verdadeira ofensa ao princípio do processo legislativo, visto que o trâmite da propositura em apreço se deu através de Lei Ordinária, não se respeitando o quórum de maioria absoluta, exigido para a hipótese.

Desta feita, considerando as peculiaridades da modalidade de Lei Complementar, resta destacar o entendimento já consolidado pela Suprema Corte, vejamos:

“(...) tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa” (STF, ADI-MC 2.436-PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 30-05-2001, v.u., DJ 09-05-2003, p. 44). (g.m)

Portanto, propondo-se o Projeto em exame à transformação do município de Cacoal em estância turística através de Lei Ordinária, constata-se a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que

a presente matéria encontra-se reservada à Lei Complementar, violando o disposto no art. 6º, § 3º, da Constituição Estadual.

Ademais, vale realçar a existência da Lei Complementar nº 664, de 7 de maio de 2012, que “Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias no Estado de Rondônia.”, qual estabeleceu requisitos relevantes a serem observados na criação de estâncias de qualquer natureza, incluindo, portanto, as turísticas, no estado de Rondônia.

Em atenção à Lei Complementar alhures mencionada, evidencia-se a necessidade de parecer técnico de certificação emitido pela Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 1º, bem como estrita observância aos requisitos mínimos estabelecidos no art. 5º, que assim prevê:



**Art. 5º. Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas:**

- I – a localização, no município de praças, reserva urbana, hotéis, hotéis fazenda, clubes para recreação da família em condições para o lazer;
- II – infra-estrutura para atendimento do turista;
- III – abastecimento regular de água potável, capaz de atender às populações fixa e flutuante, mesmo nas épocas de maior fluxo de turistas; e
- IV – áreas para fazer no município tanto públicas como privada. (g.m)

Para além dos quesitos instituídos pelos artigos supramencionados, cumpre sublinhar a primordialidade de que as estâncias ofereçam, além de atrativos turísticos, possibilitem também condições para o tratamento de saúde, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar em comento.

Assim, em observância à referida Lei Complementar e às atribuições conferidas à SEJUCEL, vê-se a imprescindibilidade de análise pormenorizada dos requisitos fixados, de forma a manter harmonia com a norma que rege a criação de estâncias no estado de Rondônia, garantindo serviços de qualidade à população rondoniense.

Mediante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 424/2020, se mostra inconstitucional, decorrente de vício formal objetivo, assim como em razão da incontestável necessidade de estudos técnicos específicos e minuciosos para a apreciação da propositura, de forma a atender os preceitos disciplinados pela Lei Complementar nº 664, de 2012.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019516592** e o código CRC **63EB1E23**.

03 AGO 2021

Protocolo: 123456789  
Processo: 123456789



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

1º Secretário GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 191, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, venho a essa Colenda Casa das Leis, em vista da cooperação entre os Poderes que compõem o Estado de Rondônia e da eficiência que deve permear todos os atos da Administração Pública, informar e retificar erro material constatado na numeração da Mensagem nº 186, de 29 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial nº 152, de 29 de julho de 2021, cujo teor se destinou a vetar totalmente o Projeto de Lei que “Transforma em Estância Turística o Município de Cacoal, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Desse modo, urge destacar:

Onde se lê:

“MENSAGEM N° 186, DE 29 DE JULHO DE 2021.”.

Leia-se:

“MENSAGEM N° 190, DE 29 DE JULHO DE 2021.”

Insta frisar que em nada modificará as razões aduzidas, sendo a retificação necessária para suprir o equívoco na ordem cronológica das Mensagens Governamentais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, antecipo agradecimentos pelo pronto atendimento, e renovo os votos de estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/08/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019686063** e o código CRC **8EF74AEB**.